



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.017989/2008-13
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-002.373 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de abril de 2014
Matéria MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO
Recorrente WAGNER AUGUSTO ILLITCH BAUER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Exercício: 2003

DECLARAÇÃO DE SAÍDA DEFINITIVA DO PAÍS. ENTREGA FORA DO PRAZO. MULTA POR ATRASO. DEVIDA.

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo. (Súmula CARF nº 69).

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO ART. 173 DO CTN.

A decadência da multa por descumprimento de obrigação acessória é regida pelo disposto no art. 173, I, do CTN, no qual o prazo é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Inaplicável, neste caso, o entendimento do STJ, na decisão proferida no Recurso Especial nº 973.733-SC, de 2009, porque não existe pagamento antecipado a homologar.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Odmir Fernandes (Suplente convocado) e Gustavo Lian Haddad. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Contra o contribuinte Wagner Augusto Illitch Bauer, já qualificado nos autos, foi efetuado o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração (fl. 37), no valor de R\$ 234,96, apurada em revisão interna da declaração de saída definitiva do país.

O contribuinte apresentou impugnação, acatada como tempestiva, alegando que por motivos de mudanças constantes de endereço, devido a sua atividade profissional, não teria sido possível localizar, a tempo, todos os comprovantes solicitados na intimação, e que, em 2009, recebera duas autuações, a primeira referente à glosa de despesas médicas e imposto suplementar compensado com a restituição, e a segunda referente à multa por atraso na entrega da declaração, pretensa penalidade sobre obrigação cumprida a mais de cinco anos, portanto, abrangido pelo instituto da decadência, com base no art. 173, parágrafo único do CTN, bem assim, do pagamento, nos casos de saída definitiva, com base no art. 855 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999.

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba (PR), por unanimidade de votos, em rejeitou a preliminar de decadência, e, no mérito, considerou procedente o lançamento, mantendo a exigência consignada na autuação.

Cientificado em 13 de setembro de 2011 (fl. 70), o contribuinte interpôs recurso voluntário no dia 13 do mês subseqüente (fls. 71/73) arguindo que:

- a) Como funcionário da Kraff Food Brasil foi deslocado para integrar o quadro funcional da empresa na Costa Rica e que, em decorrência disso, apresentou a declaração de saída definitiva do país;
- b) Em outubro de 2008 recebeu um pedido de esclarecimento sobre a dedução de despesas médicas, porém, em função das constantes mudanças de endereço, não teria encontrado a documentação solicitada;
- c) A declaração de saída definitiva do País completou o ciclo da obrigação jurídico-tributária, com o ajuste/prestação de contas e a quitação do crédito tributário, e que a entrega da declaração não distingue exercício de ano-calendário; e
- d) À época havia uma restituição de R\$ 685,57 e que se houvesse crédito tributário, esse teria obrigatoriedade de quitação imediata. Portanto, o lançamento estaria decadente nos termos do artigo 150, § 4º do CTN.

Por fim, pede que seja declarada improcedente a ação fiscal que deu origem a multa por atraso na entrega da declaração.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

O recorrente questiona a decadência do lançamento, alegando que a multa por atraso na declaração de saída definitiva do país, referente ao ano 2003, teria sido extinta pelo decurso de prazo na sua aplicabilidade.

Compulsando os autos, verifica-se que o contribuinte enviou declaração de saída definitiva do país à Receita Federal do Brasil em 4 de julho de 2003, onde comunicou a condição de não residente a partir de 30 de abril de 2003, e foi autuado em 29 de dezembro de 2008.

Para que se chegue a uma conclusão, dois pontos precisam ser esclarecidos: o primeiro, a data de ocorrência do fato gerador da multa por atraso na entrega da declaração; e o segundo, qual dispositivo legal será aplicado em relação à contagem do prazo decadencial da referida multa.

A legislação tributária obriga a pessoa física residente no Brasil que se retirar, em caráter permanente, do território nacional no curso do ano-calendário à apresentação imediata da nova declaração dos rendimentos do período de 1º de janeiro até o momento anterior à saída do país, conforme consolidado no art. 16 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/1999):

Art. 16. Os residentes ou domiciliados no Brasil que se retirarem em caráter definitivo do território nacional no curso de um ano-calendário, além da declaração correspondente aos rendimentos do ano-calendário anterior, ficam sujeitos à apresentação imediata da declaração de saída definitiva do País correspondente aos rendimentos e ganhos de capital percebidos no período de 1º de janeiro até a data em que for requerida a certidão de quitação de tributos federais para os fins previstos no art. 879, I, observado o disposto no art. 855 (Lei nº 3.470, de 28 de novembro de 1958, art. 17).

§ 1º O imposto de renda devido será calculado mediante a utilização dos valores da tabela progressiva anual (art. 86), calculados proporcionalmente ao número de meses do período abrangido pela tributação no ano-calendário (Lei nº 9.250, de 1995, art. 15).

§ 2º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos após o requerimento de certidão negativa para saída definitiva do País ficarão sujeitos à tributação exclusiva na fonte ou definitiva, na forma deste Livro, e, quando couber, na prevista no Livro III (Lei nº 3.470, de 1958, art. 17, § 3º, Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, art. 78, incisos I a III, e Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, art. 18).

§ 3º As pessoas físicas que se ausentarem do País sem requerer a certidão negativa para saída definitiva do País terão seus rendimentos tributados como residentes no Brasil, durante os primeiros doze meses de ausência, observado o disposto no § 1º, e, a partir do décimo terceiro mês, na forma dos arts. 682 e 684 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 97, alínea "b", e Lei nº 3.470, de 1958, art. 17).

A Lei nº 9.779, de 1999, artigo 27, estabelece competência à Receita Federal para dispor sobre as obrigações acessórias. À época do fato gerador, a entrega da declaração era normatizada pela IN SRF 208/2002, que, em seu art. 9º, inciso I, definia a data de saída do Brasil como o termo para cumprimento da obrigação, como se vê abaixo:

Art. 9º A pessoa física residente no Brasil que se retirar em caráter permanente do território nacional no curso do ano-calendário deve:

I - apresentar, até a data da saída do Brasil, a Declaração de Saída Definitiva do País, relativa ao período em tenha permanecido na condição de residente no Brasil no ano-calendário da saída, bem assim as declarações correspondentes a anos-calendário anteriores, se obrigatórias e ainda não entregues;

O contribuinte apresentou a declaração apenas em julho de 2003, portanto depois da data informada como de saída definitiva país, que foi em 30 de abril de 2003, não cumprindo o comando expressamente citado na lei como de “apresentação imediata”.

De acordo com a legislação corrente, a falta de apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo sujeita a pessoa física à multa. O valor corresponde a 1% por mês de atraso ou fração sobre o imposto devido, limitado a 20%, com o mínimo previsto no §1º, alínea "a", do artigo 88 da Lei nº 8.981, de 1995.

A legislação não prevê exclusão a essa regra. Tendo sido a declaração apresentada em atraso e sendo o contribuinte obrigado a fazê-la, a multa deve ser aplicada, ainda que o imposto tenha sido integralmente pago. A matéria foi pacificada no CARF por meio da Súmula nº 69, assim redigida:

A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a sua apresentação fora do prazo fixado sujeitará a pessoa física à multa de um por cento ao mês ou fração, limitada a vinte por cento, sobre o Imposto de Renda devido, ainda que integralmente pago, respeitado o valor mínimo.

Portanto, indiscutível a aplicação da multa por atraso.

Quanto em relação à decadência, a tese não merece acolhida, já que a multa por descumprimento de obrigação acessória não pode ser regido pelo art. 150, § 4º, do CTN, nem se submete ao entendimento do STJ, na decisão proferida no Recurso Especial nº 973.733 – SC, de 2009, porque nessa situação inexistente pagamento antecipado a homologar.

Assim, deve ser aplicado o disposto no art. 173, I, do CTN, no qual o prazo é contado a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Considerando que o primeiro dia do exercício seguinte seria 1º de janeiro de 2004 e que a ciência do auto de infração ocorreu em 29 de dezembro de 2008, está correto o lançamento da multa por atraso na entrega da declaração.

Diante do exposto, voto em negar provimento ao recurso do contribuinte.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 1

4/07/2014 por FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/07/2014 por MARIA HELENA CO

TTA CARDOZO

Impresso em 18/07/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 10980.017989/2008-13
Acórdão n.º **2201-002.373**

S2-C2T1
Fl. 87

CÓPIA